



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0844036-86.2023.8.19.0001

APELANTE: ALEXANDRE PAZZINI CAPOROSSI DE OLIVEIRA

APELADO: GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

Direito do consumidor e do mercado de capitais. Apelação cível. Ação indenizatória. Intermediação e administração de investimentos por corretora de valores mobiliários. Operação de venda a descoberto de ações. Prejuízo financeiro. Alegação de alteração de perfil de investidor e de operação não autorizada. Ausência de prova do pedido de alteração do perfil e da falta de anuência. Investimentos compatíveis com o perfil e estimulados pelo próprio autor. Observância da Resolução CVM nº 30/2021. Risco inerente ao investimento. Ausência de falha na prestação do serviço. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame



1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em ação ajuizada em face de corretora de valores mobiliários, na qual imputa à ré a responsabilidade por prejuízos decorrentes de operação de venda a descoberto de ações. O apelante sustenta que solicitou a alteração de seu perfil de investidor de "agressivo" para "moderado", razão pela qual não seriam admissíveis operações de alto risco, e que a operação foi realizada sem sua anuência, em inobservância da Resolução CVM nº 30/2021, o que configuraria falha na prestação do serviço.

2. O autor iniciou relação de intermediação de investimentos com a ré em 2019, com perfil declarado de investidor agressivo, realizando diversas operações de compra e venda a descoberto de ações, com lucro em parte do período. Após perdas ocorridas durante a pandemia, alega ter requerido a alteração de seu perfil. Em julho de 2022, ao solicitar o

resgate de R\$ 377.000,00, foi informado da necessidade de depósito de R\$ 250.000,00 para garantir operação de venda a descoberto de ações em andamento. Diante da elevação do preço dos papéis, o autor sofreu a perda do valor investido e a constituição de dívida superior a R\$ 55.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a corretora realizou operação de investimento incompatível com o perfil do autor e sem sua autorização, em inobservância da Resolução CVM nº 30/2021, de modo a configurar falha na prestação do serviço apta a ensejar o dever de indenizar.

III. Razões de decidir

5. A relação entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, com responsabilidade objetiva da fornecedora. A concordância prévia do consumidor com as cláusulas do contrato de adesão não o impede de impugnar os termos pactuados, dada sua posição de vulnerabilidade.

6. O autor não comprovou ter requerido a alteração de seu perfil de investidor de agressivo para moderado. A conversa invocada demonstra apenas que o assessor da ré reconheceu ter se comprometido a não realizar vendas a termo, e não a alterar o perfil do investidor. Ademais, os elementos dos autos revelam que o autor autorizou expressamente, por e-mail, a operação de venda a descoberto, mesmo ciente do risco e das perdas já sofridas, tendo manifestado satisfação com os resultados e continuado a solicitar operações de compra e venda de ações em volume significativo, o que é incompatível com a alegada pretensão de manter perfil conservador.

7. A atuação da corretora pautou-se no perfil efetivo do autor, que não se opôs aos investimentos, mas os estimulava, estando os produtos oferecidos em conformidade com o art. 2º da Resolução CVM nº 30/2021. A perda em investimentos de risco é inerente ao próprio negócio, e o prejuízo, por si só, não caracteriza falha na prestação do serviço apta a impor o dever de indenizar.

8. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva em relação de consumo, o autor não está desincumbido do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 54; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 373, I; Resolução CVM nº 30/2021, art. 2º.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. **0844036-86.2023.8.19.0001**, em que figuram como apelante, a parte autora **ALEXANDRE PAZZINI CAPOROSSI DE OLIVEIRA** e apelada, a ré **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora **ALEXANDRE PAZZINI CAPOROSSI DE OLIVEIRA** contra a sentença proferida pelo Juízo 23ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação ajuizada sob o rito ordinário em face de **GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIA**.

Na forma do permissivo regimental (artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), adota-se como relatório a sentença (ID 179179564), assim prolatada:

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALEXANDRE PAZZINI CAPOROSSI DE OLIVEIRA contra GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIA ao argumento de que abriu uma conta de investimentos na corretora Ré, pois acreditou no propósito da empresa: “Valorizamos seus investimentos com eficiência e simplicidade”; que o seu perfil de investimento era agressivo, pois buscava oportunidades de investimento lhe dessem maiores retornos; que o seu perfil de investimento mudou após a pandemia, pois perdeu grande parte de seu patrimônio mesmo seguindo as orientações da ré; que a alteração do perfil foi tratada diretamente com o assessor de investimentos da ré que o atendia; que em julho de 2022 comunicou à ré que precisaria resgatar R\$ 377.000,00 e foi avisado que para isso deveria fazer um depósito de R\$ 250.000,00 para garantir operações em andamento; que descobriu que a ré não respeitou o seu novo perfil e realizou um investimento no mercado à termo, de forma não autorizada, o que lhe causou um enorme prejuízo. Sustenta que descobriu a realização de uma operação de altíssimo risco que apostava na queda das ações da Vale - “venda a descoberta” -, sem seu conhecimento e autorização, o que resultou numa perda de todo o dinheiro investido na empresa ré (aproximadamente R\$ 425mil), e

ainda, gerou uma dívida de mais de R\$55.000,00. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde o ato ilícito praticado, e acrescidos dos juros de mora desde a citação; bem como ao pagamento de danos morais no importe não inferior de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação pelo Id. 60557566, instruída de documentos, arguindo as preliminares de existência de convenção de arbitragem no contrato firmado entre as partes e de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais. No mérito, aduz que não possui autorização legal para emitir ordens em nome de seus clientes sem a devida autorização prévia; que o relacionamento das partes teve início em 2019 oportunidade na qual o autor comprou ações e investiu em fundos de investimentos e a partir de agosto do mesmo ano iniciou as operações a termo; que até fevereiro de 2020 o autor teve muito lucro; que o autor suportou prejuízos na pandemia, mas após, e para tentar recuperar o prejuízo o autor fez novos aportes iniciando operações de forma descoberta; que entre os meses de setembro de 2020 a agosto de 2022, o autor fez mais de 13 (treze) operações de compra e venda a descoberto de Ações, e outras mais arriscadas como as que envolveram “IPOs” de Companhias, com lucro de mais de R\$ 220.000,00; que o autor nunca se interessou por operações com menor risco; que todas as

operações foram autorizadas por e-mail ou telefone pelo autor; que não houve alteração de perfil; que o depósito feito pelo autor de R\$ 250.000,00 foi alocado em renda fixa para que ele pudesse sacar R\$ 377.000,00; que foi o autor quem não quis alocar mais dinheiro, o que gerou a necessidade de zeragem da conta e o prejuízo alegado. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé.

Réplica pelo Id. 65573037.

Em provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, e subsidiariamente, a produção de prova documental (Id. 69816389). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova documental e oral consubstanciada no depoimento pessoal da parte ré e na oitiva de testemunhas (Id. 69836002).

Decisão saneadora de Id. 84774845 rejeitou as preliminares de incompetência a justiça estadual e de inépcia da inicial. Restou deferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova documental suplementar. Foi indeferida a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal e testemunhal.

Opostos embargos de declaração pelas partes nos Id's. 86297048 e 86464653, seguido de contrarrazões nos Id's. 90703036 e 90893950.

Pela decisão de Id. 92926796, restou deferida a tutela de urgência para que ré se abstenha de

negativar o nome do autor e, caso já o tenha feito, que sejam excluídos eventuais apontamentos dos cadastros de negativação.

Pela decisão de Id. 116186980, foram recebidos os embargos de declaração de Id. Id. 86297048 e dado provimento para sanar o erro material apontado, visto que a demandante se manifestou em provas, conforme id. 69836002, e para fixar os seguintes pontos controvertidos: a) se houve requerimento de atualização do perfil do autor de agressivo para moderado e, caso positivo, se a ré efetuou tal alteração; b) se o autor somente se insurgiu e aduziu não conhecer os riscos quando teve prejuízos com operações que já realizava há anos; c) se o assessor tentou por diversas vezes auxiliar o autor indicando que, para manutenção das operações e da própria conta, far-se-ia necessário o aporte de valores em renda fixa e, caso não havendo a realização de referido aporte nos ideais necessários, houve a necessidade de zeragem da conta; d) se o assessor recomendou produtos e/ou realizou operações sem verificar o perfil do autor e se eram adequados aos objetivos de seus investimentos; e) se o assessor ao receber a ordem do cliente de realizar operação desenquadrada ao seu perfil o alertou e/ou obteve declaração expressa da ciência dos riscos. f) a ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

Restou deferido, na forma do art. 396 e seguintes do CPC, o requerimento formulado pela parte autora consistente na exibição dos seguintes

documentos: o histórico do perfil de investimento do autor durante todo o período em que ele era cliente da ré; o registro de todas as operações realizadas pelo autor desde janeiro de 2022 até a última operação realizada; o registro da operação Vale3, assim como o alerta da ré ao autor sobre a inadequação do investimento ao perfil do autor e a declaração expressa do autor de que ele estava ciente da operação; a análise técnica completa e prévia ao investimento na Vale3.

Os embargos de declaração de Id. 86464653 foram conhecidos e improvidos. Restaram ainda mantidos a rejeição das preliminares, a inversão do ônus da prova e o indeferimento da prova oral.

A ré junta os documentos pelo Id. 121586739.

Interposto agravo de instrumento pelo Id. 125213224, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo.

Pela decisão de Id. 148426636, restou deferido o pedido do autor para que fossem retirados os sigilos gravados nos documentos acostados ao processo.

Pela decisão de Id. 154790116, foi determinada a intimação da ré para cumprir a decisão de Id. 116186980.

A ré se manifestou no Id. 157471485 no sentido de que já juntou aos autos todos os documentos que

possui e, a documentação indicada pelo autor, caso existisse, estaria relacionada aos fatos alegados na inicial, sendo ônus probatório do autor.

Pela decisão de Id. 160840321 foi indeferido pedido da ré para que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interposto.

A ré opôs embargos de declaração no Id. 163483208 contra decisão de Id. 160840321, seguido de contrarrazões pela autora no Id. 167568292, acolhidos como se vê do Id.168689510.

Vieram-me os autos conclusos.

Em seguida, a sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e REVOGO a tutela de urgência concedida pelo Id. 92926796. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil,

Condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 181181570), os quais foram rejeitados pelo juízo *a quo* (ID 201207582), nos seguintes termos:

Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não conter a sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, consoante o disposto no art.1.022 do CPC, devendo a matéria aduzida pelo embargante ser objeto de eventual recurso próprio.

Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça: " PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. (...) . O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em omissão, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que atender aplicável ao caso concreto. (...) "(1 Seção, EDcl-CC n 28.001 - DF, Relator Ministro José Delgado, DJU de 3.4.2000, pág.104). (Lançado no sistema como sentença, para fins estatísticos nos termos da Resolução 46/2007 do Conselho Nacional da Justiça)

Daquela sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 208234624), no qual pretende a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, aduzindo, em síntese, que houve pedido de alteração do perfil de investimentos do autor, de modo que não seria possível a realização de investimentos de alto risco.

Nessa esteira, sustenta que realização de operação conhecida como “venda descoberta” violaria o novo perfil do autor investidor, bem como foi realizada sem sua anuência.

Por essas razões, afirma que a apelada não observou as diretrizes da Resolução CVM nº 30/2021, realizando investimento de alto risco, fora de seu perfil, o que gerou prejuízos financeiros e, portanto, falha na prestação do serviço que implica responsabilidade da apelada em indenizar.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido, conforme informação contida na certidão de ID 218431661.

Contrarrazões pela parte apelada no ID 225306094, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Trata-se, na origem, de ação proposta sob o rito ordinário, no qual o autor pretende ser indenizado pelos investimentos intermediados pela ré, os quais lhe geraram prejuízo.

Cinge-se a controvérsia recursal em avaliar se a ré realizou investimentos financeiros, cujo risco destoava do perfil do autor, bem como se a alegada inobservância das disposições da Resolução CVM nº 30/2021, resultaram em falha na prestação do serviço apta a gerar prejuízos ao autor e ao dever de indenizar.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, percebe-se que a hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Destaca-se, inicialmente, que o fato de ter a parte autora concordado com as condições e cláusulas contratuais, não a impede de impugnar os termos pactuados, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade, bem como a natureza dos

contratos de adesão, que impossibilitam a negociação por parte do aderente.

No caso em comento, é incontroverso que as partes firmaram relação jurídica de intermediação e administração de investimentos financeiros. Aduz o autor que, no início da relação, seu perfil de investidor era “agressivo”, pois buscava “oportunidades de investimentos que pudessem lhe dar maiores retornos, logo, que envolvessem maiores riscos” (ID 53487595).

Entretanto, esclarece o autor que, por advento da pandemia da COVID-19, sofreu perdas significativas em seus investimentos, o que levou a requerer junto ao assessor de investimento da empresa ré a alteração de seu perfil para “moderado”.

Contudo, argumenta que em julho de 2022, ao requerer o levantamento de parte de seu investimento, no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), tomou conhecimento de que houve o comprometimento daquele montante com a operação financeira conhecida como “venda a descoberto”.

A venda a descoberto (*short selling*) é uma operação em que o investidor vende ações que não possui, tomando-as emprestadas de outro investidor (o doador) por meio do BTC (Banco de Títulos, sistema operado pela B3), apostando na queda do preço do papel para recomprá-lo mais

barato no futuro, devolver as ações ao doador e embolsar a diferença como lucro.

Para viabilizar essa operação com segurança, a B3 exige que o tomador deposite previamente uma garantia (que pode ser em dinheiro, títulos públicos, CDBs ou outras ações) equivalente a uma margem calculada sobre o valor da operação, e essa garantia fica retida justamente para que, caso o tomador não honre o contrato a B3 possa executar essa garantia e assegurar o pagamento ao doador, podendo inclusive determinar que o tomador remunere o doador.

Por essa razão, o representante da ré solicitou ao autor que realizasse depósito no valor de R\$ 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais), como forma de garantir a operação mobiliária de venda a descoberto.

O autor realizou o depósito do montante requerido e, contudo, diante da queda dos valores das ações Vale3, objeto da venda a descoberto, o autor sofreu a perda do valor investido e uma dívida no valor de mais de R\$ 55.000,00.

Afirma o autor que esse prejuízo decorreu da ausência da alteração de seu perfil de investimentos e, ainda, por inobservância da resolução nº 30/2021 da CVM, razão pela qual pretende a condenação da ré a indenizar o autor.

Contudo, em que pese as alegações trazidas, há de se esclarecer, inicialmente, que o autor não comprovou ter requerido a alteração de seu perfil de investidor, sendo certo



que a conversa em que reputa ter requerido a modificação é aquela de ID 53491764, em que o representante da recorrida se limita a afirmar que reconhece ter prometido não realizar vendas a termo, mas não alterar o perfil do recorrente:

[08/09/2022 08:10:16] Genial Investimentos - Gustavo

Martins: Alexandre, bom dia.

Ainda em 2019, antes da pandemia, fizemos sim Operações a termo, de maior risco, que inicialmente geraram lucros de mais de \$130K.

Ao fazer essa operação novamente, e com a chegada da pandemia, as acoes desabaram, e de fato, gerou prejuizos em sua conta.

Eu prometi e nao fiz mais essa operação a termo para você!

Ademais, há informação de que o recorrente, mesmo diante de se tratar de operação de risco e das perdas sofridas, autorizou a operação de venda a descoberto, como se depreende dos e-mails de ID 60569680:



De: Alexandre Pazzini <alexandre.pazzini@Waydesign.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de maio de 2021 13:55
Para: Gustavo Martins - Genial
Assunto: Re: Aviso: Aluguel de Ações

Ok.
Só fico com medo em função de algumas estratégias que tomamos no passado, em especial durante a pandemia, em que perdi muito dinheiro.
Vamos nos falando então.
Abs

Alexandre Pazzini
Sócio - diretor
Cel: (21) 99122-0427
Barra: Casashopping: (21) 3325-0077
Ipanema: (21) 2529-2157
Botafogo: Casa & Gourmet: (21) 2244-1161
Corporativo Rio de Janeiro: (21) 2491-8496
Corporativo São Paulo: (11) 4210-0582
Centro de Distribuição: (21) 2444-1100
www.waydesign.com.br
alexandre.pazzini@waydesign.com.br

Importante ressaltar que, mesmo após a realização daquela operação, o recorrente afirmou que realizaria novos investimentos, pois estaria satisfeito com os resultados (ID 53491759):

[28/07/2022 15:08:32] Alexandre Pazzini: Só uma coisa. Vou realmente precisar desse recurso até o dia 30/08 pois irei assinar a escritura do imóvel.

Então não posso não ter esse recurso na conta.
Fiz as contas aqui e na verdade vou precisar de 377k. Sendo q no dia 24/10 vou receber 43k q já vou aplicar com vcs.
E pode ter certeza q vou voltar a aplicar com vcs pois estou muito satisfeito com os resultados.
Mas realmente vou precisar desse 377k até o dia 30/08

Ademais, o recorrente continuava a solicitar a realização de compra e venda de ações em quantidade



significativa, o que não permite presumir que pretendia manter um perfil mais conservador (ID 121586750, 121588551, 121588552, 121588554, 121588555 e 121588556).

Por essas razões, depreende-se que a atuação da empresa recorrida se deu pautada no perfil do autor recorrente, o qual não se opôs a realização dos investimentos, mas os estimulava, de modo que os produtos oferecidos estavam de acordo com seu perfil com o teor do art. 2º da Resolução nº 30/2021 do CVM.

A perda em investimentos de risco é inerente ao negócio, sendo certo que o prejuízo, por si só, não representa falha na prestação do serviço pela empresa recorrida que, *in casu*, imponha o dever de indenizar.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte de Justiça:

Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Pleito reparatório formulado em face de corretora financeira que utilizou parte dos ativos da autora para garantir a cobertura de operações de alavancagem . Sentença de improcedência do pedido. Na hipótese, a apelante afirma que a apelada realizou uma série de transações financeiras sem a sua autorização ou comunicação prévia, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, destacando que alertar sobre o risco de sua carteira é diferente de utilizar um valor que estava reservado para outros fins. Compulsando os autos, verifica-se que a ré entrou

em contato com a autora pelo menos 12 (doze) vezes para informar que a posição de seus investimentos estava em desconformidade com as políticas da empresa, correndo o risco de ser reajustada automaticamente. Restou incontroverso que a autora realizava operações de alavancagem, sendo certo que se trata de estratégia de alto risco, razão pela qual a corretora necessita de algumas garantias para viabilizar a operação . A leitura do contrato firmado entre as partes demonstra que a atuação da corretora apelada no caso concreto se deu em conformidade com o pactuado, que previa expressamente a possibilidade de liquidação de ativos para fornecer garantias e cobrir eventuais insucessos de investimentos de alto risco. Os extratos e histórico de ordem de índice 50/75 e o e-mail de índice 202 demonstram de maneira inequívoca que a autora possui grande familiaridade com o mercado financeiro, operando com regularidade na bolsa de valores, de modo que deveria estar ciente dos possíveis ônus envolvidos quando não ocorre o retorno financeiro esperado. Portanto, inafastável a conclusão de que inexistiu ato ilícito por parte da ré, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido. Precedentes . Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00172235520198190208 202200138701, Relator.: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 29/09/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022)

Com efeito, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, e de relação de consumo, não está a parte autora desincumbida de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I do CPC/15.

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça editou o verbete sumular 330, *in verbis*:

Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor no percentual de 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR